

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 202 do PL nº 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202.

I – requisitar à autoridade competente, pessoas e entidades públicas ou privadas, documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II – requisitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos, sem ônus, inclusive de outra especialidade de perícia nos casos onde envolver mais de uma especialidade, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

III - requisitar auxílio de outras forças policiais a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames;

IV - requisitar exames periciais específicos.

V - Realizar entrevistas com testemunhas ou investigados.

§ 1º A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

§ 2º Os exames periciais e o respectivo laudo pericial não poderão ser elaborados por perito oficial de natureza criminal que não foi designado pelo Diretor do Órgão de Perícia e que não estejam lotados e em exercício no referido Órgão na ocasião da designação.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O papel da investigação científica cresceu exponencialmente nas apurações de crimes desde a promulgação do Código de Processo Penal vigente. A investigação não pode ser mais tão cartorária. Ela precisa adequar-se, e um dos aperfeiçoamentos é garantir a condução das perícias de forma isenta, imparcial e eficaz.

Para tanto, os Peritos Oficiais não só podem como devem ter acesso a quaisquer

documentos, cujo o conteúdo não seja resguardado por legislação específica, e que contenham informações de interesse da elaboração dos exames periciais requisitados. A busca dessas informações, que eventualmente pode exigir até a entrevista de testemunhas ou investigados ou a requisição de dados em outros órgãos públicos ou empresas privadas é essencial para que durante os exames de local de crime ou posteriormente, se possa definir as hipóteses científicas a serem averiguadas com base nos vestígios materiais e documentais disponíveis para exame.

Não permitir que os Peritos Oficiais requisitem documentos ou realizem entrevistas não é condizente com os ditames da Lei nº 12.030/09, que dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal, no tocante ao fato de que a prova pericial deve ser conduzida com imparcialidade e independência funcional.

Ademais, a requisição de documentos e serviços técnicos especializados são prerrogativas de órgãos semelhantes conforme previsto, por exemplo, no artigo 101 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2016

Deputado **VALTENIR PEREIRA** (PMDB/MT)